

Consulta Processual/TJES**Não vale como certidão.**Processo : **0000585-28.2018.8.08.0065** Petição Inicial : **201800676894**Ação : **Ação Penal - Procedimento Ordinário**Natureza : **Criminal**Situação : **Tramitando**Data de Ajuizamento: **15/05/2018**Vara: **JAGUARÉ - VARA ÚNICA****Distribuição**Data : **15/05/2018 14:07**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Autor**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
999992/ES - REPRESENTANTE LEGAL**Réu**

JORGE SANTANA MAGALHAES

Juiz: LEANDRO CUNHA BERNARDES DA SILVEIRA**Decisão**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JAGUARÉ - VARA ÚNICA**DECISÃO****AÇÃO** : 283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Processo nº: 0000585-28.2018.8.08.0065

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Réu: JORGE SANTANA MAGALHAES

Visto em inspeção.**Passo à análise da denúncia:****Recebo a denúncia** oferecida em face do(a/s) denunciado(a/s), posto que preenche os requisitos do art. 41 do CPP, expondo de forma detalhada quais os crimes, em tese, praticados pelo denunciado, indicando os elementos de formação da convicção – fragmentos de provas configurados nos indícios mínimos de

materialidade - assim como a conjuntura em que ocorridos, possibilitando a completa compreensão da peça acusatória e o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Cite-se o denunciado para responder a acusação do Ministério Público, por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, para tanto, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, bem como oferecer documentos e justificações e especificar provas, arrolando testemunhas.

Conste do mandado ou carta precatória, conforme o caso, que o réu deverá informar ao Sr. oficial de Justiça se possui condições financeiras para arcar com as despesas advocatícias. Em caso negativo, deverá arrolar as testemunhas no ato da citação/intimação, caso em que lhe será nomeado Defensor Público/Dativo.

Findo prazo, sem apresentação de resposta, intime-se eventual advogado constituído nos autos. Em caso de não constituição de advogado, nova conclusão.

Diligencie-se a juntada aos autos da(s) FAC('s) atualizada(s) do(a/s) denunciado(a/s) e certifique-se se o(a/s) acusado(a/s) responde(m) a outros procedimentos criminais (inclusive no JECrim) neste Estado - em consulta aos sistemas E-JUD, SISCRIM, SIEP, INFOPEN/ES, BNMP e outros sistemas informatizados disponibilizados à Serventia. E, caso positivo, o tipo de procedimento, nº dos autos, tipicidade, data do fato, fase em que se encontram. Devendo nestes casos, ser comunicado imediatamente ao(s) Juízo(s) competente(s) e/ou certificado em eventuais ações em curso neste Juízo.

Passo à análise do pleito cautelar acostado após a denúncia (sem numeração nos autos):

Quanto ao pleito de medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, passo a fundamentar.

A medida cautelar de suspensão do exercício de função pública estabelecida no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo

Penal, deve ser imposta em razão do justo receio da utilização do cargo público para a prática de infrações penais e encontra-se justificada pelas circunstâncias trazidas nos autos, mormente pela confissão do réu de ter recebido a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) decorrente de empréstimo que foi realizado por sua assessora parlamentar – Eliana Andreata Brandão (logo após ter sido nomeada) e o repasse de tal quantia a terceira pessoa – Miravaldo Pereira de Almeida.

De fato, no presente caso, presentes estão os pressupostos autorizativos para a aplicação de medida cautelar diversa da prisão - de suspensão do exercício da função pública, pois a materialidade delitiva acha-se caracterizada, ao passo que há indícios suficientes da autoria imputada na denúncia. Ademais, há justo receio de que a função pública possa vir a ser novamente utilizada para reiteração de infrações penais.

Ademais, o contexto da atuação do denunciado foi em total desacordo com as atribuições concernentes à função pública pelo mesmo exercida, constituindo um liame entre os ilícitos noticiados e o efetivo exercício do cargo público.

Reforço que o afastamento cautelar do cargo público possui respaldo na manifesta contradição de se permitir que o réu permaneça no exercício regular do cargo público, notadamente quando as condutas delituosas apontadas pelo *Parquet* abarcam a desnaturação e desvio da natureza e finalidade das atribuições funcionais, caso contrário, estar-se-ia possibilitando que o réu, ainda no âmbito da sua respectiva área de atuação, prosseguisse tornando rotineiras as infrações denunciadas, fruindo as benesses do cargo, bem como dificultando a apuração dos crimes descritos na denúncia ou criando óbices à regular instrução processual.

Quanto a possibilidade jurídica do pedido, decidiu o STJ, no RHC 88.804/RN, que é lícito ao juiz de primeiro grau impor aos vereadores medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas sem necessidade de remessa à Câmara de Vereadores para deliberação. Segue ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE CAPITAIS, FRAUDE EM LICITAÇÃO, FORMAÇÃO DE CARTEL, DISPENSA INDEVIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN. HABEAS CORPUS. VIA ADEQUADA, NO CASO. IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DE PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PARLAMENTO MUNICIPAL. ADI N. 5526/DF. PARLAMENTARES MUNICIPAIS. NÃO INCIDÊNCIA. ARTIGO 319, VI, DO CPP. NEXO FUNCIONAL ENTRE O DELITO E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO MANDATO DE VEREADOR. FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO.

IMPRESINDIBILIDADE. PRAZO DE DURAÇÃO DA CAUTELAR. DIFERENCIAÇÃO REALIZADA PELO MAGISTRADO IMOTIVADAMENTE. IN DUBIO PRO REO. MENOR PRAZO ESTABELECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pretensão de combater o afastamento do cargo, função ou mandato é, em princípio, incompatível com a via do habeas corpus. Todavia, acaso imposto conjuntamente com medidas que implicam restrição à liberdade de locomoção, possível seu exame nesta via mandamental, como no caso dos autos, em que determinado o afastamento cautelar das funções de vereador e presidente da Câmara Municipal com a proibição de acesso às dependências do Órgão Legislativo. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 55/26/DF, firmou o entendimento no sentido de que compete ao Poder Judiciário impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o artigo 319 do CPP a Parlamentares, devendo, todavia, remeter à Casa Legislativa respectiva para os fins do disposto no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, desde que a medida cautelar aplicada impossibilite, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato parlamentar.

3. O artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, que instituiu a denominada incoercibilidade pessoal relativa, refere-se a deputados federais e senadores, disposição estendida a deputados estaduais por determinação do artigo 27, § 1º, do texto constitucional e por incidência do princípio da simetria, não estando os vereadores incluídos em tais disposições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 371/SE e HC n. 94.059/RJ).

4. Possível, pois, juridicamente, que o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, imponha aos parlamentares municipais as medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação.

5. As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal exigem, tal qual a prisão preventiva, a demonstração concreta do fumus commissi delicti e a presença de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, não constituindo efeito automático da infração penal.

6. No caso, o fumus commissi delicti restou assentado na existência de elementos probatórios a indicar que o recorrente integra suposta organização criminosa formada por empresas pernambucanas com atuação no estado do Rio Grande do Norte, as quais, mediante a formação de cartel, pagamentos de propinas a servidores públicos da SEMSUR, fraudes e dispensa a processos licitatórios, causaram prejuízos aos cofres públicos em cifras milionárias, existindo indícios de que as práticas perdurariam até o início deste ano.

7. A medida cautelar de afastamento das funções públicas prevista no artigo 319, VI, do CPP, exige a demonstração cumulativa do nexo funcional entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente e sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo/emprego/mandato pelo autor para a consecução de seus objetivos espúrios em usurpação aos interesses públicos inerentes à função.

8. Ante a ausência de demonstração concreta da forma pela qual o exercício do mandato de vereador, por si só, teria exercido sobre a continuidade do domínio de fato sobre a Secretaria da SEMSUR pelo recorrente, de rigor a revogação desta medida, sob pena de violação da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, não podendo, o nexo funcional ser presumido pelo mero contato que, eventualmente, possa este ter com o atual presidente da Câmara Municipal ou chefe do Poder Executivo Municipal.

9. Independentemente da moralidade ou imoralidade na continuidade do exercício do cargo de vereador pelo recorrente atualmente processado por crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, certo é que o papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico, não sendo legitimado a atrair, para si, responsabilidades de decisões políticas inerentes ao exercício do sufrágio.

10. No caso dos autos, restou, concretamente, demonstrada a necessidade de afastamento cautelar do recorrente apenas quanto ao exercício das funções de Presidente da Câmara Municipal, já que os elementos colacionados aos autos, bem como as afirmações constantes das decisões recorridas, demonstram que, por vezes, a despeito de ter se afastado da titularidade da SEMSUR em abril de 2015 para reassumir o mandato de vereador e Presidente da Câmara Municipal, o recorrente se valia do prestígio inerente à função de Presidente para continuar, de fato, com amplo controle político-administrativo sobre a SEMSUR, razão pela qual resta esta cautelar, no ponto, mantida.

11. A imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, VI, do CPP, não estão sujeitas a prazo definido, todavia, sua duração deve observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais são observados a partir do momento em que estabelecido o período de afastamento das funções públicas e a demonstração concreta acerca de sua necessidade por aquele período para a consecução dos objetivos almejados por sua imposição.

12. O prazo de afastamento cautelar das funções de Presidente da Câmara Municipal fora estabelecido de forma diferenciada pelo Magistrado conforme houvesse ou não o oferecimento de denúncia, sem, contudo, indicar as razões fáticas que justificassem a adoção deste fator de discriminação. Assim, pela máxima in dubio pro reo deve ser mantido, por ora, o afastamento cautelar das funções de Presidente da Câmara Municipal pelo menor prazo fixado pelo Magistrado sem prejuízo, conforme disposição do artigo 316 do CPP, de sua revogação ou prorrogação.

13. Recurso ordinário parcialmente provido para revogar a decisão que determinou o afastamento cautelar das funções de vereador do recorrente, com o seu imediato retorno às atividades parlamentares da vereança, sem prejuízo de nova decretação acaso devidamente fundamentado (em relação ao mandato de parlamentar em si), bem como definir que o prazo de afastamento da função de Presidente da Câmara Municipal perdure até 22/11/2017, sem prejuízo de sua revogação ou prorrogação pelo Magistrado de primeiro grau conforme verificação de sua imprescindibilidade para a instrução criminal, aplicação da lei penal e garantia da ordem pública." - grifo não original - (RHC 88.804/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

Dessa forma, entendo como imprescindível a fixação da medida cautelar diversa da prisão retro mencionada, de forma a acautelar a ordem pública, bem como para conceder lisura a instrução processual e evitar a prática de eventuais infrações penais.

Postergo para a momento procedimental diferido a apreciação quanto a medida cautelar de redução de vencimentos no importe de 30% (trinta por cento) do total mensalmente recebido pelo denunciado, por não serem encontradas nos autos elementos que demonstrem sua expressa previsão legal na legislação municipal pertinente, cuja juntada detrimino (art. 376, CPC).

Acerca do pleito de aplicação de medida cautelar de proibição de se aproximar e manter contato com as testemunhas arroladas na denúncia, tenho que incabível no caso, eis que não restou efetiva e objetivamente comprovado nos autos que o denunciado poderá vir a interferir negativamente junto às testemunhas arroladas durante a instrução processual.

Por fim, quanto ao pleito de aplicação de medida cautelar de fiança (e outras), tenho que também não merece ser deferido, eis que, a aplicação da medida cautelar de exercício da função pública ora deferido, é deveras gravoso, não sendo adequada a cumulação de outra medida cautelar, mormente a de fiança.

ISTO POSTO, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, aplico como medida cautelar a suspensão do exercício da função pública de vereador do denunciado JORGE SANTANA MAGALHÃES, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intimem-se as partes acerca do inteiro teor da presente, bem como o Presidente da Câmara de Vereadores desta Comarca para efetivo cumprimento da presente.

Proceda-se ainda a correta numeração do feito.

JAGUARÉ, 24/05/2018.

LEANDRO CUNHA BERNARDES DA SILVEIRA
JUIZ(A) DE DIREITO

Dispositivo

Passo à análise da denúncia:

Recebo a denúncia oferecida em face do(a/s) denunciado(a/s), posto que preenche os requisitos do art. 41 do CPP, expondo de forma detalhada quais os crimes, em tese, praticados pelo denunciado, indicando os elementos de formação da convicção – fragmentos de provas configurados nos indícios mínimos de materialidade - assim como a conjuntura em que ocorridos, possibilitando a completa compreensão da peça acusatória e o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Cite-se o denunciado para responder a acusação do Ministério Público, por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, para tanto, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, bem como oferecer documentos e justificações e especificar provas, arrolando testemunhas.

Conste do mandado ou carta precatória, conforme o caso, que o réu deverá informar ao Sr. oficial de Justiça se possui condições financeiras para arcar com as despesas advocatícias. Em caso negativo, deverá arrolar as testemunhas no ato da citação/intimação, caso em que lhe será nomeado Defensor Público/Dativo.

Findo prazo, sem apresentação de resposta, intime-se eventual advogado constituído nos autos. Em caso de não constituição de advogado, nova conclusão.

Diligencie-se a juntada aos autos da(s) FAC('s) atualizada(s) do(a/s) denunciado(a/s) e certifique-se se o(a/s) acusado(a/s) responde(m) a outros procedimentos criminais (inclusive no JECrim) neste Estado - em consulta aos sistemas E-JUD, SISCRIM, SIEP, INFOPEN/ES, BNMP e outros sistemas informatizados disponibilizados à Serventia. E, caso positivo, o tipo de procedimento, nº dos autos, tipicidade, data do fato, fase em que se encontram. Devendo nestes casos, ser comunicado imediatamente ao(s) Juízo(s) competente(s) e/ou certificado em eventuais ações em curso neste Juízo.

Passo à análise do pleito cautelar acostado após a denúncia (sem numeração nos autos):

Quanto ao pleito de medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, passo a fundamentar.

A medida cautelar de suspensão do exercício de função pública estabelecida no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, deve ser imposta em razão do justo receio da utilização do cargo público para a prática de infrações penais e encontra-se justificada pelas circunstâncias trazidas nos autos, mormente pela confissão do réu de ter recebido a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) decorrente de empréstimo que foi realizado por sua assessora parlamentar – Eliana Andreata Brandão (logo após ter sido nomeada) e o repasse de tal quantia a terceira pessoa – Miravaldo Pereira de Almeida.

De fato, no presente caso, presentes estão os pressupostos autorizativos para a aplicação de medida cautelar diversa da prisão - de suspensão do exercício da função pública, pois a materialidade delitiva acha-se caracterizada, ao passo que há indícios suficientes da autoria imputada na denúncia. Ademais, há justo receio de que a função pública possa vir a ser novamente utilizada para reiteração de infrações penais.

Ademais, o contexto da atuação do denunciado foi em total desacordo com as atribuições concernentes à função pública pelo mesmo exercida, constituindo um liame entre os ilícitos noticiados e o efetivo exercício do cargo público.

Reforço que o afastamento cautelar do cargo público possui respaldo na manifesta contradição de se permitir que o réu permaneça no exercício regular do cargo público, notadamente quando as condutas delituosas apontadas pelo Parquet abarcam a desnaturação e desvio da natureza e finalidade das atribuições funcionais, caso contrário, estar-se-ia possibilitando que o réu, ainda no âmbito da sua respectiva área de atuação, prosseguisse tornando rotineiras as infrações denunciadas, fruindo as benesses do cargo, bem como dificultando a apuração dos crimes descritos na denúncia ou criando óbices à regular instrução processual.

Quanto a possibilidade jurídica do pedido, decidiu o STJ, no RHC 88.804/RN, que é lícito ao juiz de primeiro grau impor aos vereadores medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas sem necessidade de remessa à Câmara de Vereadores para deliberação. Segue ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE CAPITAIS, FRAUDE EM LICITAÇÃO, FORMAÇÃO DE CARTEL, DISPENSA INDEVIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN. HABEAS CORPUS. VIA ADEQUADA, NÓ CASO. IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DE PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PARLAMENTO MUNICIPAL. ADI N. 5526/DF. PARLAMENTARES MUNICIPAIS. NÃO INCIDÊNCIA. ARTIGO 319, VI, DO CPP. NEXO FUNCIONAL ENTRE O DELITO E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO MANDATO DE VEREADOR. FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRAZO DE DURAÇÃO DA CAUTELAR. DIFERENCIAÇÃO REALIZADA PELO MAGISTRADO IMOTIVADAMENTE. IN DUBIO PRO REO. MENOR PRAZO ESTABELECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão de combater o afastamento do cargo, função ou mandato é, em princípio, incompatível com a via do habeas corpus. Todavia, acaso imposto conjuntamente com medidas que impliquem restrição à liberdade de locomoção, possível seu exame nesta via mandamental, como no caso dos autos, em que determinado o afastamento cautelar das funções de vereador e presidente da Câmara Municipal com a proibição de acesso às dependências do Órgão Legislativo. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 55/26/DF, firmou o entendimento no sentido de que compete ao Poder Judiciário impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o artigo 319 do CPP a Parlamentares, devendo, todavia, remeter à Casa Legislativa respectiva para os fins do disposto no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, desde que a medida cautelar aplicada impossibilite, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato parlamentar. 3. O artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, que instituiu a denominada incoercibilidade pessoal relativa, refere-se a deputados federais e senadores, disposição estendida a deputados estaduais por determinação do artigo 27, § 1º, do texto constitucional e por incidência do princípio da simetria, não estando os vereadores incluídos em tais disposições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 371/SE e HC n. 94.059/RJ). 4. Possível, pois, juridicamente, que o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, imponha aos parlamentares municipais as medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação. 5. As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal exigem, tal qual a prisão preventiva, a demonstração concreta do fumus commissi delicti e a presença de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, não constituindo efeito automático da infração penal. 6. No caso, o fumus commissi delicti restou assentado na existência de elementos probatórios a indicar que o recorrente integra suposta organização criminosa formada por empresas pernambucanas com atuação no estado do Rio Grande do Norte, as quais, mediante a formação de cartel, pagamentos de propinas a servidores públicos da SEMSUR, fraudes e dispensa a processos licitatórios, causaram prejuízos aos cofres públicos em cifras milionárias, existindo indícios de que as práticas perdurariam até o início deste ano. 7. A medida cautelar de afastamento das funções públicas prevista no artigo 319, VI, do CPP, exige a demonstração cumulativa do nexo funcional entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente e sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo/emprego/mandato pelo autor para a consecução de seus objetivos espúrios em usurpação aos interesses públicos inerentes à função. 8. Ante a ausência de demonstração concreta da forma pela qual o exercício do mandato de vereador, por si só, teria exercido sobre a continuidade do domínio de fato sobre a Secretaria da SEMSUR pelo recorrente, de rigor a revogação desta medida, sob pena de violação da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, não podendo, o nexo funcional ser presumido pelo mero contato que, eventualmente, possa este ter com o atual presidente da Câmara Municipal ou chefe do Poder Executivo Municipal. 9. Independentemente da moralidade ou imoralidade na continuidade do exercício do cargo de vereador pelo recorrente atualmente processado por crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, certo é que o papel do Poder Judiciário é fazer observar e cumprir as disposições constantes do ordenamento jurídico, não sendo legitimado a atrair, para si, responsabilidades de decisões políticas inerentes ao exercício do sufrágio. 10. No caso dos autos, restou, concretamente, demonstrada a necessidade de afastamento cautelar do recorrente apenas quanto ao exercício das funções de Presidente da Câmara Municipal, já que os elementos colacionados aos autos, bem como as afirmações constantes das decisões recorridas, demonstram que, por vezes, a despeito de ter se afastado da titularidade da SEMSUR em abril de 2015 para reassumir o mandato de vereador e Presidente da Câmara Municipal, o recorrente se valia do prestígio inerente à função de Presidente para continuar, de fato, com amplo controle político-administrativo sobre a SEMSUR, razão pela qual resta esta cautelar, no ponto, mantida. 11. A imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, VI, do CPP, não estão sujeitas a prazo definido, todavia, sua duração deve observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais são observados a partir do momento em que estabelecido o período de afastamento das funções públicas e a demonstração concreta acerca de sua necessidade por aquele período para a consecução dos objetivos almejados por sua imposição. 12. O prazo de afastamento cautelar das funções de Presidente da Câmara Municipal fora estabelecido de forma diferenciada pelo Magistrado conforme houvesse ou não o oferecimento de denúncia, sem, contudo, indicar as razões fáticas que justificassem a adoção deste fator de discriminação. Assim, pela máxima in dubio pro reo deve ser mantido, por ora, o afastamento cautelar das funções de Presidente da Câmara Municipal pelo menor prazo fixado pelo Magistrado sem prejuízo, conforme disposição do artigo 316 do CPP, de sua revogação ou prorrogação. 13. Recurso ordinário parcialmente provido para revogar a decisão que determinou o afastamento cautelar das funções de vereador do recorrente, com o seu imediato retorno às atividades parlamentares da vereança, sem prejuízo de nova decretação acaso devidamente fundamentado (em relação ao mandato de parlamentar em si), bem como definir que o prazo de afastamento da função

de Presidente da Câmara Municipal perdure até 22/11/2017, sem prejuízo de sua revogação ou prorrogação pelo Magistrado de primeiro grau conforme verificação de sua imprescindibilidade para a instrução criminal, aplicação da lei penal e garantia da ordem pública." - grifo não original - (RHC 88.804/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)

Dessa forma, entendo como imprescindível a fixação da medida cautelar diversa da prisão retro mencionada, de forma a acautelar a ordem pública, bem como para conceder lisura a instrução processual e evitar a prática de eventuais infrações penais.

Postergo para a momento procedimental diferido a apreciação quanto a medida cautelar de redução de vencimentos no importe de 30% (trinta por cento) do total mensalmente recebido pelo denunciado, por não serem encontradas nos autos elementos que demonstrem sua expressa previsão legal na legislação municipal pertinente, cuja juntada detrimo (art. 376, CPC).

Acerca do pleito de aplicação de medida cautelar de proibição de se aproximar e manter contato com as testemunhas arroladas na denúncia, tenho que incabível no caso, eis que não restou efetiva e objetivamente comprovado nos autos que o denunciado poderá vir a interferir negativamente junto às testemunhas arroladas durante a instrução processual.

Por fim, quanto ao pleito de aplicação de medida cautelar de fiança (e outras), tenho que também não merece ser deferido, eis que, a aplicação da medida cautelar de exercício da função pública ora deferido, é deveras gravoso, não sendo adequada a cumulação de outra medida cautelar, mormente a de fiança.

ISTO POSTO, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, aplico como medida cautelar a suspensão do exercício da função pública de vereador do denunciado JORGE SANTANA MAGALHÃES, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intimem-se as partes acerca do inteiro teor da presente, bem como o Presidente da Câmara de Vereadores desta Comarca para efetivo cumprimento da presente.

Proceda-se ainda a correta numeração do feito.